



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

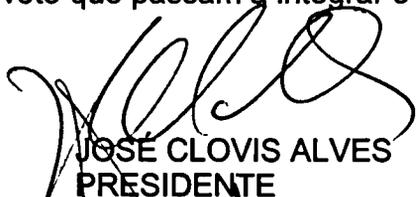
Mfaa-6

Processo nº : 10783.002498/98-15
Recurso nº : 122.866
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : XEROX DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.891

IRPJ - ERRO DE FATO - Comprovado erro no preenchimento da Declaração do ano-calendário de 1992, que apontou prejuízo fiscal inferior ao efetivamente apurado, é de se considerar improcedente a glosa efetuada pelo fisco no valor do prejuízo compensado em novembro de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10783.002498/98-15
Acórdão nº :107-06.891

Recurso nº :122.866
Recorrente :XEROX DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ no valor de R\$ 752.803,18; juros de mora de R\$ 466.888,53 e multa de ofício de R\$ 564.602,38, perfazendo o total de R\$ 1.784.294,09, constante do Auto de Infração de fls. 05 a 09, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1993.

Apurou-se compensação indevida de prejuízo fiscal com o lucro real, no mês de novembro de 1993, conforme demonstrativo de fls.7. A autuação se baseou nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, artigo 14 da Lei no. 8.023/90, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei no. 8.383/91 e art. 12 da Lei no. 8.541/92.

Na impugnação apresentada ao Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, a interessada alegou que declarou no ano-calendário de 1992, prejuízo fiscal, referente ao segundo semestre, equivalente a 3.852.551,84 UFIR, tendo verificado, quando da elaboração da declaração do ano-calendário de 1993, que o prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1992 estava incorreto. O montante corresponde ao valor do prejuízo fiscal efetivamente apurado no segundo semestre de 1992;

Juntou aos autos cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, onde apresenta as demonstrações financeiras e o montante que entende

correto de prejuízo contábil do segundo semestre, Cr\$ 13.059.409.030,00, equivalente a 6.221.484,54 UFIR, fls. 13/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidindo a impugnação, julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a interessada não procedeu à retificação da declaração, a fim de alterar o valor que considera indevido e não apresentou a demonstração do lucro real e o registro do mesmo no LALUR.

Aduziu o julgador monocrático que a prova apresentada pela interessada às fls. 13/20, consiste em cópia do balanço anual, que não proporciona ao julgador a verificação do motivo da alteração do prejuízo declarado, uma vez que o prejuízo declarado corresponde ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 e o balanço apresentado é anual.

Concluiu aquela autoridade que a alteração de prejuízo contábil ou fiscal não pode ser procedida baseada em meras alegações. A declaração apresentada é presumida verdadeira até que a interessada prove o contrário, mediante documentação hábil e idônea.

A Decisão foi cientificada à autuada em 17.12.99 que, inconformada, recorre a este Colegiado em 04.01.2000.

A recorrente ratificou os argumentos trazidos na impugnação, aduzindo que, apesar de apresentar a declaração do IRPJ/93, ano-calendário de 1992, considerando um prejuízo fiscal no segundo semestre equivalente a 3.852.551,84 UFIR, quando da elaboração da DIRPJ/94, ano calendário 93, verificou que o prejuízo fiscal declarado na DIRPJ/93 – ano-calendário 92, estava incorreto, tendo então, na compensação em novembro 1993, considerando, o montante equivalente a 6.221.484,54 UFIR, que corresponde ao valor do prejuízo fiscal efetivamente apurado pela recorrente no segundo semestre de 1992.

Considerando tratar-se de matéria de prova, a recorrente juntou cópias das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, para demonstrar o ocorrido.

Juntou cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança expedida pela 11ª Vara Federal que autoriza o prosseguimento do procedimento administrativo, sem a comprovação do depósito de 30% do valor autuado.

Quando do julgamento do recurso, em sessão de 13 de setembro de 2000, a Câmara entendeu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, verificasse *in loco* a veracidade das alegações da recorrente, fornecendo outras informações capazes de solucionar o litígio, eis que o mesmo se resumia em saber se, de fato, o resultado contábil a ser atribuído ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 é de Cr\$ 13.059.409.030,00, ao contrário do que foi declarado - lucro líquido de Cr\$ 4.328.628.042,00.

Cumprindo a Resolução nº 107-0.311, o auditor diligenciante produziu o relatório de fls. 148 que em nada contribui para a solução da lide. A conclusão a que chegou o auditor é óbvia, qual seja, a de que a empresa adotou no ano-calendário de 1992 a sistemática da Portaria MF 441/92.

Em Sessão de 07 de novembro de 2001, novamente a Câmara decidiu pela conversão do Julgamento em diligência pois, os documentos acostados aos autos, tanto pela recorrente quanto pelo auditor designado para cumprimento da diligência, não permitiam concluir, com razoável segurança, que houve erro no preenchimento da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1992, cujo teria dado origem à glosa do prejuízo compensado.

É que, nas cópias de balanços ou balancetes carreados aos autos, em nenhum deles, se identificava o lucro líquido de Cr\$ 13.059.409.030,00; esse valor aparece apenas em demonstrativo preparado pelo empresa às fls. 03 e 17, com a

agravante de ter registrado o auditor que a empresa alega encontrar-se extraviado o livro Diário relativo ao 2º semestre de 1992.

Solicitou a Câmara que, à vista dos documentos anexados aos autos e com base na escrituração contábil e fiscal da empresa, dissesse a fiscalização, de forma conclusiva, qual o valor do lucro líquido da empresa relativo ao segundo semestre de 1992.

Retornam os autos a julgamento, tendo apurado o auditor diligenciante:

- 1) Que as alegações da empresa tem respaldo na escrituração do livro Diário nº 147, cuja cópia anexou às fls. 174/176;
- 2) Que a Declaração de Rendimentos não foi feita com base num Balanço definitivamente encerrado, já que, como a mesma declara às fls. 170, o valor da provisão de férias de Cr\$ 17.026.725.127,59 não foi considerado nos livros até a data de entrega da Declaração relativa ao ano-calendário de 1992. A Provisão de Férias foi apropriada a posteriori;
- 3) Que a irregularidade deste lançamento intempestivo foi facilitada pela forma com que foi feito o registro do livro Diário pela Junta Comercial do ES que, ao invés de considerar as folhas numeradas a partir da primeira do livro do mês de janeiro e fechando a numeração na última folha do mês de dezembro, fecha cada um dos volumes encadernados com 1.000 folhas;

É o Relatório.



VOTO

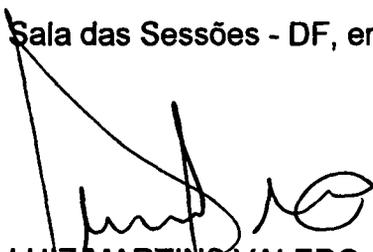
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/12/99. Protocolou o recurso em 04/01/2000, acompanhado de cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança expedida pela 11ª Vara Federal, fls. 91 e 92, determinando o seguimento do recursos sem o depósito prévio.

A verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal, sob pena de se exigir imposto de renda calçado em erro de fato cometido pelo contribuinte.

A não retificação da declaração onde se constatou erro, não pode servir de sustentação para a exigência, quando demonstrado o erro cometido.

Po isso voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 2002



LUIZ MARTINS VALERO